

PROJETO DE LEI N.º 4.908-B, DE 2016
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados - OGM ou seus derivados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz dois parágrafos à Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança – para determinar que rótulos de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs tenham imagens que mostrem os possíveis riscos resultantes da ingestão de tais alimentos. As imagens devem constar dos rótulos, independentemente da concentração final de OGM nos produtos.

Em sua justificativa, o nobre autor defende o direito do cidadão ao acesso a informações claras sobre os produtos que consome, o que, segundo o Deputado, será assegurado pela aprovação da medida preconizada pelo projeto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão, o relator Deputado Ivan Valente apresentou seu parecer em 10/11/2016 e, em 05/04/2017, foi concedida vista conjunta aos Deputados Celso Russomanno, João Fernando Coutinho e José Carlos Araújo, o qual, em 11/04/2017, apresentou Voto em Separado. Em 13/06/2017, foi aprovado o parecer do relator contra os votos dos deputados que haviam solicitado vista.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A rotulagem de produtos transgênicos é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. Em 2003, o Decreto nº 4.680 determinou, em seu art. 2º, que o consumidor deverá ser informado quando a presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares

representar mais de um por cento do produto. Pela Portaria Anvisa nº 2.658, de 2003, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que deve compor a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 2005 – que estabelece, em seu art. 40, que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Portanto, o projeto em tela visa a incluir mais um elemento à rotulagem de produtos geneticamente modificados – imagens que mostrem os possíveis riscos do consumo de produtos que contêm OGMs – com o intuito de alertar o consumidor e informá-lo sobre os prováveis efeitos deletérios à saúde humana.

A finalidade da rotulagem é garantir o direito básico do consumidor à informação, conforme disposto nos arts. 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos rótulos de produtos alimentares com OGMs, a legislação supracitada garante o exercício desse direito. Ao ser informado sobre a presença de OGMs, o consumidor pode optar por adquirir determinado produto, se julgar ser seu consumo seguro, ou não, caso acredite que o produto ponha a saúde em risco.

A nosso ver, a medida proposta pelo projeto em análise não possui essa finalidade, visto que induz o consumidor a acreditar que os alimentos que contêm OGMs geram, necessariamente, riscos à saúde. Dessa forma, o consumidor passaria a evitar o consumo desses produtos, apenando setores da economia.

Convém frisar que não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população. Do ponto de vista da saúde humana, documento que analisa os principais resultados de cerca de 50 revisões científicas sobre alimentos transgênicos prova que esses produtos são seguros para a ingestão humana. Essa também foi a conclusão da Comissão Europeia, manifestada em diversos relatórios. Pesquisa conduzida na Universidade de Davis, Califórnia, e publicada na revista científica *Journal of Animal Science* concluiu que a alimentação transgênica é equivalente à não-transgênica.

Há, no entanto, ressalvas e precauções que devem ser tomadas em relação a futuros desenvolvimentos com base nessa nova tecnologia, que deverão ser analisados caso a caso. Nesse sentido, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão regulador responsável por estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGMs e seus derivados, tem, entre suas atribuições – dispostas no inciso IV do art. 14 da Lei de Biossegurança – “proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados”.

Após avaliações e testes a que esses produtos são submetidos, o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor do que outros alimentos liberados para consumo humano que não passaram por testes tão rigorosos quanto aqueles a que são submetidos os produtos geneticamente modificados, conforme afirma o ilustre Deputado João Fernando Coutinho, em seu minucioso e elucidativo Voto em Separado apresentado na Comissão que nos procedeu.

Ainda citando o nobre autor do aludido Voto, estamos de acordo com o argumento de que a informação que o projeto em tela pretende acrescentar aos rótulos dos produtos que contêm OGMs “desinforma e estigmatiza” esses alimentos e, conseqüentemente, prejudica diversas atividades econômicas.

O impacto econômico da inclusão de imagens dos possíveis, e não comprovados, riscos decorrentes do consumo de produtos que contêm OGMs, sem que haja evidências científicas que comprovem tais danos, podem ser consideráveis. Consumidores assustados serão induzidos pelas imagens, que não estão relacionadas ao efeito provocado por seu consumo, a rejeitarem tais produtos e não os comprarão sob a suspeita de que causam danos à saúde.

Pode-se, assim, com base em riscos não confirmados, ameaçar o uso da transgenia que, segundo o estudo “20 anos de transgênicos: benefícios ambientais, econômicos e sociais no Brasil”, elaborado pelo Conselho de Informações sobre Biotecnologia e pela consultoria Agroconsult, foi responsável por uma produção adicional de 16,7 milhões de toneladas de soja, milho e algodão para a exportação, no valor de U\$ 3,8 bilhões, e pela injeção de R\$ 45 bilhões na economia, ao longo de 20 anos.

Sabemos que o uso de imagens apostas em produtos é utilizada em maços de cigarros. No entanto, neste caso, os efeitos do tabagismo são reconhecidos e comprovados por organismos internacionais, instituições e pesquisadores, não restando dúvidas quanto aos seus malefícios. Portanto, diferentemente da proposta do projeto em tela, as imagens que constam dos maços são reais, e não suposições, como as imagens que porventura viessem a constar das embalagens de produtos geneticamente modificados.

Além disso, a medida proposta pela iniciativa em comento desconsidera que produtos com OGMs só são liberados para o consumo pela CTNBio, como mencionado, após terem sido exaustivamente analisados em termos de segurança alimentar.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.908-A, de 2016**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.908/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente